

Assunto: Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS) - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital.

Exmo. Senhor(a) Deputado(a)

Tivemos conhecimento de que se encontra agendada, já para a próxima quinta-feira, a discussão o **Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS)** Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital.

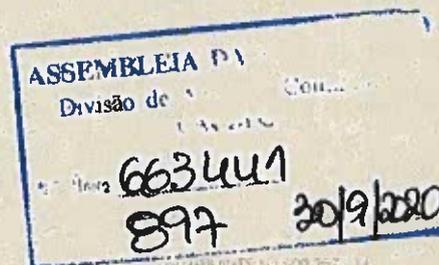
Não ignoramos que, a par desta proposta, se encontra também agendado para discussão o **Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN)** - Aprova a Carta dos Direitos Digitais é um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital. Todavia, sendo esta proposta legislativa largamente tributária da primeira, concentramos a nossa atenção na proposta apresentada pelo Partido Socialista.

E é evidente que tal proposta não pode deixar de merecer da nossa parte uma veemente e fundamentada crítica, assim como **não deverá ter outro destino que não a sua rejeição pelo parlamento.**

Começamos por notar que, em todo o texto, **não se encontra uma única referência à proteção dos conteúdos (obras, prestações, transmissões) no ambiente digital.** A proteção dos criadores parece estar (e está) completamente (e acintosamente) arredada das preocupações do proponente.

Trata-se pois de uma manifestação – mais uma – da inversão completa da cadeia de valor e, pior, da hierarquia de valores. Uma manifestação da sobreposição do meio ao fim, da forma à substância, do “contentor” ao “conteúdo”.

Nada de novo, portanto, no contexto em que o projeto se insere política e ideologicamente: **a criação de um direito digital à margem do direito**, com a agravante de pretender – em vão – criar um sistema “para-constitucional” de direitos fundamentais fora da constituição. Começamos, precisamente, por aí: os direitos fundamentais (os verdadeiros e próprios), são aplicáveis ao contexto digital, com igual força jurídica àquela que têm fora desse contexto e em todos os domínios da sociedade. Ao legislador ordinário caberá, quanto muito, regular a sua aplicação, em concreto, aos vários contextos sociais (incluindo o “ciberespaço”), ao invés de formular proclamações, de carácter genérico e programático.





Pretende o Projecto Lei não apenas regular (aliás, pouco ou nada regula), como verdadeiramente **instituir direitos apelidados de "fundamentais", fora do quadro constitucional**, com todos os inconvenientes e incertezas de regime e interpretação que daí poderão advir.

Na verdade, o Projecto Lei refere um conjunto de princípios, constitucionalmente consagrados, como se tivessem um enquadramento e uma amplitude diferente no ambiente digital. Princípios como a liberdade de expressão e opinião, ou o direito à reunião e manifestação já estão consagrados na Constituição, da qual também resulta evidente que não são (nem podem ser) absolutos, contrariamente ao que parece resultar em algumas das disposições constantes deste Projecto Lei.

Ora, é exactamente neste enquadramento da referência a alguns princípios constitucionalmente consagrados, cuja existência e consagração não é questionável (mas que não podem ter uma abrangência distinta na aplicação ao ambiente digital), que surgem algumas propostas (a que infra nos referiremos melhor), que contrariam Leis que transpuseram Directivas, e que, portanto, violam as regras constantes dessas mesmas Directivas. Pretende assim o proponente, "absolutizar" tais direitos no quadro digital, para justificar algumas opções (erradas) que toma.

Por isso, longe de atingir os seus objetivos, esta formulação (que reformula as normas constitucionais para o quadro digital) comporta riscos sistémicos com claros prejuízos para a certeza e segurança jurídicas.

De facto, a proposta legislativa, **regula ("desregulando")** um conjunto de matérias que correspondem a **direitos fundamentais** (verdadeiros e próprios) previstos na constituição, bem como **matérias e direitos previstos na Lei Nacional e em direito da União Europeia** (o RGPD e a Lei de Imprensa são apenas exemplos), de forma que não é exactamente coincidente. E isto, mesmo quando pretende enunciar - reconhecemos - princípios aparentemente válidos e dignos de protecção.

É também por demais evidente a **má técnica legislativa de que todo o texto padece**. Atente-se, a título meramente exemplificativo, na formulação do n.º 1 do artigo 8.º. Além da matéria dos "processos decisionais algorítmicos" ser parcialmente tratada e regulada pelo RGPD (de aplicação imediata em todos os Estados Membros da UE), tal norma determina que são aplicáveis recomendações do Conselho da Europa, "linhas de orientação" da Comissão Europeia e - pasme-se - o "Livro Branco sobre Inteligência Artificial".



A pergunta impõe-se: pretende o legislador receber, na sua totalidade e sem reservas, na ordem jurídica interna, estes documentos, jamais legitimados por qualquer poder político democraticamente eleito? A não ser assim, que significado dar à expressão "aplicando-se", na estatuição desta norma?

O que acabamos de referir, de forma sumária e a título meramente exemplificativo, seria, por si só, mais que suficiente para justificar a **liminar rejeição desta inusitada proposta**.

Porém, e indo agora diretamente às questões em que o projeto de lei fere direta e gritantemente os direitos dos [autores / artistas / produtores / editores] que representamos, além da já assinalada **ausência de qualquer referência à proteção de conteúdos no ambiente digital** (quão longe está o proponente de tal preocupação), centramo-nos no artigo 4.º da proposta, cujo n.º 1, tem a seguinte e inexplicável redação:

"É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da informação que nela possa ser disseminada, salvo nos casos previstos na presente lei ou nos casos em que exista uma decisão judicial nesse sentido."

Uma vez mais, sob a aparência do que parece ser um bom princípio, se esconde um verdadeiro atentado ao sistema jurídico constituído e aos direitos dos criadores e das indústrias culturais, criativas e de media.

Tal disposição é particularmente grave se tivermos em conta que a esmagadora maioria das violações (e em particular todas aquelas que decorrem de utilizações abusivas de transmissões protegidas, "em direto") não podem, pura e simplesmente, ser impedidas pela via judicial.

Mas, importa que o legislador parlamentar tenha ainda consciência que, a referida norma:

1. Derroga, "numa penada", total ou parcialmente, pelo menos:

a. No DL 7/2004, de 7-01 (a denominada "Lei do Comércio eletrónico"):

- O artigo 7.º e 9.º (Medidas Restritivas);
- A alínea c) do artigo 13.º (Dever de cumprir as determinações de uma entidade administrativa competente);
- O n.º 1 do artigo 16.º e artigo 17.º (dever de remover ou impedir acesso a conteúdos com "ilicitude manifesta");
- Todo o artigo 18.º (resolução provisória de litígios).



b. No Regime Jurídico dos Jogos e Apostas on-line (DL 66/2015 de 29 de abril):

- O artigo 31.º (Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede);

- Os números 1, 2 e 3 do artigo 47.º (Procedimentos de controlo e inspeção)

2. Viola, todas as normas da Diretiva "E-commerce" (Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000) que as normas referidas em a. transpõem. Portugal é assim colocado imediatamente numa **situação de incumprimento face ao direito da União Europeia.**

3. Viola diretamente a denominada Diretiva do Direito de Autor no Mercado Único Digital (Diretiva 2019/790, do Parlamento Europeu e Conselho, de 17 de abril) que, ainda que não transposta, já obriga o Estado Português. Tal norma colide frontalmente com:

- As alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 17.º da Diretiva;
- O primeiro parágrafo e segundo parágrafo (primeira parte) do n.º 9 do mesmo artigo 17.º.

Note, V. Exa., que a enumeração que aqui fazemos, a propósito de uma única norma, é meramente exemplificativa e estará longe de ser exaustiva. Porém, é mais que suficiente para justificar, além do nossa firme oposição à proposta, uma ação de incumprimento contra o Estado Português, nas instâncias da União Europeia.

A Estas notas, somam-se ainda as preocupações já manifestadas pela API – Associação Portuguesa de Imprensa, designadamente, no que se refere à errada equiparação entre toda e qualquer "narrativa" coloca on-line à atividade jornalística e à atribuição de selos de qualidade a conteúdos que são protegidos por códigos de conduta e de autorregulação.

Por tudo isto e muito mais que fica por dizer, a proposta a que nos vimos referindo só poderá ter um destino: **a sua rejeição.**

Na eventualidade de tal proposta vir a ser aprovada na generalidade, desde já solicitamos a V. Exa. uma audiência na qual possamos expor, detalhadamente, a nossa posição em relação à Proposta de Lei em causa.



Permanecendo ao dispor de V. Exa. para qualquer esclarecimento ou informação adicionais,
subscrevemo-nos,

Com os melhores cumprimentos,

José Jorge Letria
Presidente da Direcção
e do Conselho de Administração

